



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.143 - MG
(2016/0078810-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARLEIDE VITALINO MELQUIADES DE MELO
ADVOGADO : EUGENIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES E OUTRO(S) -
MG062246N
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADO : ADRIANNA BELL PEREIRA DE SOUZA - MG054000N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PISO SALARIAL. DIFERENÇAS. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inviável recurso especial cuja análise da ofensa à lei federal perpassa pela necessidade de reexame de lei local, circunstância que encontra obstáculo na Súmula 280/STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.143 - MG
(2016/0078810-6)**

AGRAVANTE : MARLEIDE VITALINO MELQUIADES DE MELO
ADVOGADO : EUGENIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES E OUTRO(S) -
MG062246N
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POMPEÚ
ADVOGADO : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000N

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por Marleide Vitalino Melquiades de Melo contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Aduz a parte que "não se pretende também questionar os documentos que registram os horários cumpridos pela agravante ou uma simples verificação de cálculos para saber se existem horas extras a serem pagas. Como também não se trata de violação a lei municipal, mas a lei federal, eis que a competência para definir a jornada de trabalho do profissional do magistério público federal é do legislador federal, como dispõe o artigo 60, III, e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (e-STJ, fl. 549).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.143 - MG
(2016/0078810-6)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

O apelo especial foi manejado contra acórdão assim fundamentado:

Comprovado pelas fichas financeiras carreadas aos autos aos autos as fls. 12/20 que, até abril/2011, a remuneração total da autora ultrapassa o piso salarial, não há que falar em diferenças decorrentes da interpretação dada pelo STF à Lei 11.738/08 na ADI nº 4.167-3.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal ao deferir a Medida Cautelar no ADI n. 4.167/DF, interpretou o art. 3º, da 11.738/08, para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 200, não havendo, portanto, que se cogitar em inadequação ao piso nacional relativamente aos anos de 2007 e 2008, conforme aduzido na inicial.

Prosseguindo, no que concerne às atividades extraclases, conquanto não se olvide que a administração pública, ao definir a jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, deve respeitar a proporção de 1/3 (um terço) da carga horária para o desempenho de atividades extraclases, nos termos do que dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008 - declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.167/DF, eventual descumprimento do comando legal não implica repercussão financeira sob justificativa de labor em regime de horas extras, uma vez que o instituto é considerado quanto ao período excedente à jornada de trabalho contratualmente ajustada, o que, por óbvio, não ocorre no caso 'sub judice'.

A propósito, o que estabelece a Lei Municipal n.1.577/08, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do MAGISTÉRIO do Município de Pompéu (<http://www.pompeu.mg.gov.br/portal/index.php/legislacao/leis/2008/517-lei-1577-2008/file>):

Art. 58. As atribuições específicas do profissional do magistério, nos termos desta Lei, serão desempenhadas:

I - obrigatoriamente, em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, para o cargo de Professor de Ensino Fundamental I;

II - obrigatoriamente, em regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, para o cargo de Professor de Ensino Infantil;

III - obrigatoriamente, em regime básico de 20 horas/aula semanais de trabalho, para o cargo de Professor de Ensino Fundamental II.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas.

Art. 59. Ressalvadas as variações que, na prática, se impuserem, o regime básico incluirá os módulos de trabalho a que se refere esta Lei, na seguinte proporção:

I - para Professor do Ensino Fundamental I, na regência de turmas, o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas e 50 (cinquenta) minutos de trabalho na turma, sendo 4 (quatro) horas e 10 (dez) minutos com o aluno em sala, ficando as horas restantes para o cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo 2, ou seja, extra-escolar - elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar.

II - para Professor do Ensino Fundamental II, regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, o módulo 1 incluirá 18 (dezoito) horas/aulas, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio;

III - para o Professor do Ensino Fundamental em regime de 40 (quarenta) horas, o módulo 1 será de 35 horas/aulas.

§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo, a hora-aula tem a duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º O valor correspondente à redução ou aumento de horas/aulas será calculado proporcionalmente à jornada normal do cargo. (destaquei).

Verifica-se que a legislação local estabelece, nos artigos 58 e 59, que a jornada semanal de trabalho do Professor de Ensino Fundamental I é de 24 (vinte e quatro) horas, constituída de horas de com os alunos em sala de aula e horas de trabalho destinadas à elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar.

Forçoso, portanto, concluir que, na remuneração devida para o exercício da jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas, já está incluída a remuneração pela hora/atividade extraclasse. E, em sendo assim, somente seria devido o valor excedente reclamado pela parte autora, se efetivamente comprovado que as atividades extraclasse são exercidas além da jornada semanal remunerada do professor.

Contudo, não logrou êxito a postulante, neste mister, pelo manifestamente improcedente o pedido inicial.

Conforme registrado na decisão agravada, a despeito da apontada ofensa aos arts. 2º, 3º e 5º da Lei n. 11.738/2008, a apreciação da matéria demanda o exame da Lei Municipal n. 1.577/08, o que justifica a aplicação da Súmula 280/STF.

Em caso análogo, cabe indicar o AREsp 891.418/MG, de relatoria do Ministro Humberto Martins, com decisão publicada em 26/4/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0078810-6

**AgInt no AgInt no
AREsp 892.143 / MG**

Números Origem: 00078418420128130520 10520120007841003 10520120007841004 10520120007841005

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLEIDE VITALINO MELQUIADES DE MELO
ADVOGADO : EUGENIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES E OUTRO(S) - MG062246N
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADO : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLEIDE VITALINO MELQUIADES DE MELO
ADVOGADO : EUGENIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES E OUTRO(S) - MG062246N
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADO : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.